



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Dispõe sobre a Ordem dos Educadores do Brasil (OEB) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Da Educação

CAPÍTULO I Da Atividade de Magistério

Art. 1º São atividades privativas de professores:

I – a titularidade do magistério no ensino regular em todos os níveis, através de entidades do ensino público, autárquicas ou fundacionais, em todos os níveis de formação, ou através de entidades privadas que operem mediante autorização do Poder Público Competente;

II – a responsabilidade técnica pelo funcionamento de estabelecimentos de ensino, regular ou especial; bancas de concursos de seleção, admissão ou progressão por conhecimentos ou capacidade técnica; academias de ensino ou treinamento, artístico, cultural, técnico ou profissional;

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – atividades de coordenação, orientação, assessoria e direção educacionais.

§ 1º Não se incluem na atividade privativa de professor os trabalhos de educadores que operam como auxiliares de ensino, técnicos e monitores, apoiadores das atividades educacionais regularmente inscritos na Ordem dos Educadores do Brasil.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão ter um professor responsável técnico pelas atividades educacionais, com anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional ou Subseção da localidade de seu funcionamento.

§ 3º Para as atividades educacionais à distância as anotações de responsabilidade técnica serão efetuadas perante o Conselho Regional da Capital do Estado ou da Capital Federal, conforme a abrangência da atuação da instituição de ensino..

Art. 2º O educador é indispensável à administração educacional.

§ 1º Ainda que em atividade privada, o educador presta serviço e exerce função de interesse social.

§ 2º Nos procedimentos educacionais o educador contribui com a família e o Estado na formação de seus alunos, e seus atos atendem ao interesse público.

§ 3º As autoridades, os servidores públicos e os permissionários de serviços públicos devem dispensar ao educador, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade do magistério e condições adequadas a seu desempenho.

§ 4º No exercício da profissão, o educador é inviolável por ideias e opiniões manifestas, nos limites da ética, da legalidade e da segurança e dignidade humanas.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O exercício das atividades de magistério no território brasileiro e a denominação de professor são privativos dos inscritos na Ordem dos Educadores do Brasil (OEB) com titulação acadêmica que os habilite ao exercício do magistério, nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º Exercem atividade de educação, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes das carreiras do Magistério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Exercem o magistério em atividades autônomas, sujeitando-se ao regime desta lei, estando aptos a ministrar aulas particulares ou portadores de título de professor.

§ 3º Exercem o magistério em atividades privadas, sujeitando-se ao regime desta lei, os professores que prestem serviços como autônomos ou com vínculo empregatício através de estabelecimentos de ensino, academias, conservatórios ou estúdios, mantidos por pessoa de direito privado.

§ 4º São impedidos de se inscreverem nos quadros da OEB os condenados por práticas criminosas contra educandos, prejudicando sua formação, ainda que fora do exercício das atividades educacionais, enquanto não se der o integral cumprimento de todas as penas.

Art. 4º É crime, punido na forma da Lei Penal, o exercício ilegal do magistério ou de atividades educacionais, fora do âmbito familiar, por pessoas sem inscrição na Ordem dos Educadores do Brasil, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas penas os impedidos - no âmbito do impedimento - suspensos ou excluídos dos quadros da OEB, assim como as pessoas que passarem a exercer atividade incompatível com o magistério e o exerçam.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Sujeitam-se, ainda, às mesmas penas, os sócios, proprietários ou dirigentes de pessoa jurídica que exerce atividade educacional sem anotação de responsabilidade técnica na OEB.

Art. 5º O educador exerce sua atividade com liberdade e autonomia relativas, estando afeito ao cumprimento dos programas educacionais das entidades nas quais exerce suas atividades.

§ 1º Responde perante os órgãos da OEB, aos quais compete o julgamento da conduta ética, o educador que praticar ato lesivo à formação, segurança e integridade dos educandos, colegas, superiores hierárquicos ou subalternos, ou conduta vedada pelo Código de Ética, no exercício de suas atividades ou em razão dele.

§ 2º A elaboração, alteração, aperfeiçoamento interpretação e a regulamentação da conduta ética dos educadores é de competência exclusiva do Conselho Federal da OEB.

CAPÍTULO II

Da Atividade de Reeducação

Art. 6º Os reeducadores, educadores especializados na orientação, formação e aperfeiçoamento de adultos, adultos jovens ou adolescentes em cumprimento de penas ou medidas socioeducativas, cumprem seu múnus junto a estabelecimentos correccionais, públicos ou privados, empresas públicas ou privadas de controle das atividades de reeducação, na elaboração de programas e orientação, controle e execução das atividades de reeducação..

Art. 7º Os programas, estabelecimentos e empresas de reeducação deverão ter anotação de responsabilidade técnica de especialista na OEB.

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Educador

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Os educadores fazem jus à remuneração por seus serviços estabelecidas em disposições legais, contratuais ou, na falta delas, por arbitramento, observada a tabela mínima de honorários de autônomo aprovada pelo Conselho Regional da OEB do local onde for exercida a atividade educacional.

Art. 9º São direitos do educador

I - exercer a profissão em todo o território nacional, com liberdade, nos limites de sua habilitação;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de ensino e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu posto ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de suas comunicações, correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, com os educandos a seu cargo, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OEB;

III - comunicar-se com seus alunos, pessoal e reservadamente, na companhia de um responsável ou outro Educador, quando incapazes;

IV - ter a presença de representante da OEB, quando preso, por motivo ligado ao exercício da atividade educacional, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OEB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em ala ou estabelecimento especial, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - repassar livremente aos educandos a seu cargo as informações públicas compatíveis com a sua formação e a ética e dignidade humanas:

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – participar de reuniões e audiências onde estiver sendo apreciada sua conduta profissional, com direito a manifestar-se, respeitada a ordem dos trabalhos;

VIII - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer órgão ou autoridade, contra a violação de direito relativo a sua atuação profissional, assegurado em lei, regulamento ou regimento;

IX - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

§ 1º No caso de ofensa a inscrito na OEB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OEB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 2º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de educador, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OEB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a alunos do educador averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre educandos, salvo quando suspeitos de participação no crime.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 10. A inscrição na OEB habilita o profissional a exercer suas atividades em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional inscrito na OEB poderá transferir seu domicílio profissional, podendo prestar suas obrigações para com a Ordem junto à seção ou subseção de sua escolha.

Art. 11. Para inscrição como professor é necessário:

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - capacidade civil;

II - diploma ou certificado de titulação acadêmica, nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, que habilite ao exercício do magistério, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada, credenciada ou reconhecida;

III – certidão de quitação com as obrigações eleitorais e militares, se brasileiro, na forma da lei;

IV – não exercer atividade incompatível com o magistério nem estar cumprindo pena por crime praticado no exercício da profissão ou em razão dela, em prejuízo de educandos ou incompatíveis com o magistério;

V – exame de ordem;

VI – prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OEB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral ou incompatibilidade com o exercício do magistério, suscitada por qualquer pessoa, deve ser confirmada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho de ética, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

Art. 12. Para inscrição como reeducador é necessário atender aos mesmos requisitos que para a inscrição de professor, observado o direcionamento de sua formação para a reeducação.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de magistério.

§ 1º O estágio profissional de magistério pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OEB, ou por setores, órgãos e estabelecimentos de ensino credenciados pela OEB, sendo obrigatória a anotação específica de responsabilidade técnica da coordenação do estágio.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso de formação.

§ 3º O aluno de curso de formação que exerça atividade incompatível com magistério pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OEB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por técnico graduado em formação diversa do magistério que queira se inscrever na Ordem.

Art. 14. Para inscrição como técnico é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 8º;

II - ter obtido formação profissional de nível médio em curso técnico em área pedagógica ou afim, em instituição de ensino oficialmente autorizada, credenciada ou reconhecida.

Art. 15. Para inscrição como auxiliar é necessário:

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 8º;

II - ter obtido formação profissional de nível médio em qualquer curso ministrado por instituição de ensino oficialmente autorizada, credenciada ou reconhecida e receber treinamento para atividades auxiliares em estabelecimento de ensino como monitores, serventes, merendeiros ou escriturários;

Parágrafo único. As atividades dos auxiliares de ensino serão exercidas sempre sob orientação e supervisão de professores, em apoio às atividades próprias do magistério.

Art. 16. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com o magistério;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa, devidamente confirmada.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição o interessado atenderá aos requisitos do art. 9º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 16. Licencia-se, suspendendo a inscrição do profissional que:

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício do magistério;

III - sofrer doença mental considerada curável.

IV – estiver sujeito, por decisão disciplinar, a pena de suspensão por conduta contrária à ética, pelo tempo da suspensão;

V – cautelarmente, o inscrito que tiver recebida, contra si, denúncia criminal por conduta incompatível com o exercício da profissão, enquanto não houver decisão absolutória que o exculpe pela conduta por sentença passada em julgado;

VI – condenado, por sentença passada em julgado, enquanto cumprir a pena, se a condenação não for determinante de exclusão dos quadros da Ordem.

Parágrafo único. Não se licencia o reeducador condenado que quiser e puder exercer a profissão no estabelecimento em que estiver cumprindo pena.

Art. 17. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de educador ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, devendo ser entregue à OEB em casos de suspensão e exclusão.

Art. 18. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelos inscritos, no exercício de sua atividade.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Educadores

Art. 19. Os educadores podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de educação, sociedades cooperativas ou sociedades empresárias, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A sociedade de educadores adquire personalidade jurídica com o registro em cartório do registro civil de pessoas jurídicas ou com o arquivamento de seu ato constitutivo na junta comercial competente.

§ 2º A sociedade de educadores deve ter anotação de responsabilidade técnica na OEB, por profissional competente para exercer o magistério em cada curso ministrado.

§ 3º Aplica-se à sociedade de educadores as normas de ética e disciplina, no que couberem.

§ 4º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, com as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 20. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos educandos por ação ou omissão no exercício da atividade educacional, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V

Do Educador Empregado

Art. 21. A relação de emprego, na qualidade de educador, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes ao magistério.

Parágrafo único. O educador empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 22. O salário mínimo profissional da educação será fixado em lei ou em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. A jornada de trabalho do educador empregado, no exercício da profissão, é fixada por acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, pelo contrato de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o educador estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu domicílio ou em atividades externas, sendo-lhe providas as despesas com transporte, hospedagem e alimentação, na forma das respectivas convenções coletivas ou sentenças normativas.

CAPÍTULO VI

Das Anotações de Responsabilidade Técnica

Art. 24. Não se poderão operar instituições, empresas, academias, cursos ou concursos, sem a anotação nos registros da OEB dos dados de seu respectivo responsável técnico.

§ 1º A responsabilidade técnica será cometida a profissional inscrito na ordem que:

I – esteja no pleno exercício profissional;

II – tenha habilitação para a orientação técnica e fiscalização qualitativa das instituições, empresas, academias, cursos ou concursos, pelos quais se responsabiliza;

§ 2º A responsabilidade técnica por instituições, empresas ou academias deverá ser cometida a profissional com habilitação para o exercício do magistério no nível das atividades educacionais por ela proporcionadas e que nela exerça suas atividades profissionais.

§ 3º A responsabilidade técnica por cursos será cometida a professor com habilitação técnica para nele lecionar.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A responsabilidade técnica por concursos de conhecimentos, habilidades ou artes será cometida a professor com habilitação para exercer o magistério em cursos do nível exigido nos concursos.

§ 5º O responsável técnico deverá primar pela qualidade do ensino, treinamento ou lecionamento ofertado ou cobrado, sujeitando-se às sanções previstas pelas falhas e eventos danosos.

§ 6º Nenhum educador pode ser responsável técnico por sociedade, curso ou concurso que não integre ou com o qual não tenha vínculo contratual ou empregatício, exercendo suas funções.

Art. 25. Cópias das provas de concursos e respectivos gabaritos de correção, autenticadas pelo responsável técnico, serão arquivadas na OEB, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua aplicação.

§ 1º Legitimados para a impugnação de concursos terão direito à obtenção de cópias das provas e gabaritos para instrução processual e de eventuais pedidos de revisão ou anulação.

§ 2º As provas e gabaritos ficarão arquivadas pelo prazo de um ano, nas subseções ou seções onde forem aplicadas as provas, findos os quais serão destruídas ou encaminhadas para reciclagem.

Art. 26. Serão devidamente arquivadas na OEB, pelo período mínimo de um ano, cópias dos laudos profissionais, periciais e pareceres técnicos emitidos por educadores inscritos na ordem.

Art. 27. A OEB tem legitimidade para pugnar pela anulação parcial ou total de concurso ou pela suspensão do funcionamento de cursos que apresentem deficiência ou má qualidade técnica.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício das atividades educacionais.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 29. A educação é incompatível com as seguintes práticas:

I – prática de crimes de difusão de substâncias ilícitas, medicamentos ou alimentos fraudados;

II – prática de crimes contra a liberdade sexual de crianças ou adolescentes e tráfico de pessoas;

III – prática de crimes que impeçam ou dificultem o funcionamento de estabelecimento de ensino;

IV – prática de crimes que impeçam o acesso das pessoas aos estudos e ao aprendizado artístico e tecnológico;

V – prática de crimes definidos como terrorismo ou instigação, apoio ou associação ao terrorismo;

Art. 30. São impedidos de exercer as atividades educacionais:

I - os que não têm a formação exigida para a atividade;

II - os que não puderem integrar os quadros da OEB ou estiverem com sua inscrição suspensa ou que dela forem excluídos.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Educador

Art. 31. O educador deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o desenvolvimento do caráter, personalidade e cultura dos indivíduos, grupos de indivíduos e da sociedade.

§ 1º O educador, no exercício da profissão, deve ser altivo, respeitar e fazer respeitar a individualidade, a independência, a intimidade e a integridade moral das pessoas.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve intimidar o educador no exercício da profissão.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32. O educador é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 33. O educador obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do educador para com a comunidade, o educando, o outro profissional e, ainda, a publicidade, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – abandonar entidade ou atividade educacional sobre a qual tenha responsabilidade técnica antes da devida substituição;

III – deixar de comunicar à OEB infração disciplinar da qual tomar conhecimento, salvo em condições de sigilo profissional ou processual;

IV – prejudicar a educação ou formação de pessoa ou grupos de pessoas, com ou sem a participação de terceiros;

V – assumir responsabilidade técnica sem efetiva atuação;

VI - lecionar contra os bons princípios, praticando atos prejudiciais à formação dos educandos a si confiados;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu magistério ou cuidado profissional;

IX - acarretar, conscientemente, por ato próprio ou em concurso a terceiros, a anulação ou a nulidade de concurso, certame, avaliação ou exame;

X - abandonar o trabalho educacional sem justo motivo, ou antes de decorrido o prazo legal da comunicação da renúncia;

XI - fazer publicar, ou difundir por qualquer meio, desnecessária e dolosamente, alegações ou imputações danosas à honra ou dignidade de educandos;

XII - prestar concurso a educando ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XIV - locupletar-se, por qualquer forma, à custa de educando ou instituição a que sirva, por si ou interposta pessoa;

XV - recusar-se, injustificadamente, a prestar assistência e orientação a educando a quem deva servir;

XVI - reter, abusivamente, ou extraviar documentos ou trabalhos dos quais obtenha vistas;

XVII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OEB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XVIII - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XIX - manter conduta incompatível com a atividade profissional;

XX - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OEB;

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXI - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da atividade profissional;

XXII – deixar de entregar documentos exigidos;

XXIII – praticar crime infamante;

XXIV – praticar ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Incluem-se na conduta incompatível:

I – prática reiterada de atos ilícitos penais;

II – incontinência pública e escandalosa;

III – embriaguez ou toxicomania habituais;

IV – associação a organizações terroristas e prática de terrorismo.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV – multa;

IV – suspensão ou perda de mandato.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, quando da decisão não couber mais recurso, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XIX e XXIII, do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XIV e XVII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, da pena de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XX a XXIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. A suspensão do exercício de mandato eletivo, para que possa o mandatário exercer sua defesa em processo judicial ou disciplinar, decorrerá de resolução do Conselho Federal, por provocação de qualquer de

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus membros ou membro de conselho seccional, assegurados a ampla defesa e o contraditório, aprovada pela maioria dos conselheiros presentes, em seção com quórum de dois terços dos conselheiros.

Art. 41. A perda de mandato eletivo, em decorrência de decisão definitiva em processo judicial ou disciplinar, decorrerá de resolução do Conselho Federal, por provocação de qualquer de seus membros ou membro de conselho seccional, assegurados a ampla defesa e o contraditório, aprovada por dois terços dos conselheiros presentes, em seção com quórum de dois terços dos conselheiros.

Art. 42. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OEB;
- IV - prestação de relevantes serviços à educação ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

- I – sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- II – sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 43. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento profissional e social.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 44. Fica impedido de exercer o mandato eletivo ou cargo por nomeação, nos quadros da OEB, o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão, enquanto não forem reabilitados e exclusão.

Art. 45. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OEB.

TÍTULO II

Da Ordem dos Educadores do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 46. A Ordem dos Educadores do Brasil (OEB), serviço de interesse público e social, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – primar pela educação, o ensino e a seleção de boa qualidade, com respeito aos direitos humanos, e à justiça social, e pugnar pela boa administração do ensino e pelo aperfeiçoamento da educação, da cultura e das instituições educacionais;

II – promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos educadores em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OEB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OEB é de uso privativo da Ordem dos Educadores do Brasil.

Art. 47. São órgãos da OEB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as câmaras de ética e disciplina;

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OEB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As câmaras de ética e disciplina, criadas e mantidas pelos Conselhos Seccionais, julgam os processos disciplinares, observando as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A OEB, por constituir serviço de interesse público e social, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços, excetuadas as contribuições previdenciárias.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OEB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial, na íntegra ou em resumo.

Art. 48. Compete à OEB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, isenções, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho Secional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 49. O pagamento da contribuição anual à OEB não isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 50. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OEB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço relevante de interesse público, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 51. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OEB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei e na defesa individual ou coletiva de seus integrantes.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 52. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por dois conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 53. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 54. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OEB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho e das comissões, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.

Art. 55. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OEB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos educadores;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da educação e do magistério;

IV - representar, com exclusividade, os educadores brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da educação e do magistério;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - realizar os Exames de Ordem;

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VIII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

IX - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OEB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

X - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

XI - dispor sobre a identificação dos inscritos na OEB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XII - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XIII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIV - elaborar as listas legalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos conselhos de educação no âmbito nacional ou interestadual, com educadores que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OEB;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de formação de educadores, especialização, mestrado e doutorado, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 56. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OEB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 57. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 58. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 59. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina e pelas diretorias das Subseções;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções;

V - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de educadores, estagiários, técnicos e auxiliares de ensino;

VI - manter cadastro de seus inscritos;

VII - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

VIII - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

IX - aprovar e modificar seu orçamento anual;

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - definir a composição e o funcionamento das Câmaras de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XI - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos conselhos estaduais de educação, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OEB;

XII - intervir nas Subseções;

XIII - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 60. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, com apenas um delegado de cada subseção, na forma do regimento interno do Conselho Federal.

CAPÍTULO IV Da Subseção

Art. 61. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de cem educadores, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de quinhentos educadores, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 62. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OEB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da educação e do magistério, e fazer valer as prerrogativas do educador;

III - representar a OEB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;

III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelas Câmaras de Ética e Disciplina;

IV - receber pedido de inscrição nos quadros de educador, reeducador, estagiário, técnico e auxiliar de ensino, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

Das Eleições e dos Mandatos

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OEB será realizada na primeira quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos educadores regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os educadores inscritos na OEB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OEB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos mais votados, quer para os cargos da diretoria, quer para os cargos de conselheiro, obtiverem a maioria dos votos válidos, independentemente da composição de chapas.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

§ 3º Serão votados um candidato para cada cargo eletivo da diretoria e um membro do conselho, sendo eleitos os mais votados para cada cargo.

§ 4º Serão empossados os candidatos que obtiverem mais votos para cada cargo da diretoria e os conselheiros mais votados, independentemente da composição de chapas, sendo suplentes igual número de conselheiros.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OEB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

I - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde três meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, cinco Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa ou de candidatura avulsa;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V - serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da diretoria deverão ser conselheiros federais eleitos por suas respectivas seccionais.

TÍTULO III

Do Processo na OEB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de educadores, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OEB, são de quinze dias úteis, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OEB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal ou por membro do Conselho Seccional.

§ 1º Cabe às Câmaras de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º A Câmara de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da educação, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, dentre os inscritos nos quadros da OEB, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido à Câmara de Ética e Disciplina.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante a Câmara de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação e outros documentos da OEB que detenha em seu poder.

CAPÍTULO III Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelas Câmaras de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições, de suspensão preventiva decidida pela Câmara de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OEB, por deliberação de dois terços de seus membros, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OEB, aplica-se o regime trabalhista.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Os mandatos dos membros dos órgãos da OEB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos mandatos dos membros da comissão organizadora, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 82. O Congresso Nacional apresentará uma lista de onze nomes, indicados dentre professores de notório saber, seis indicados pela

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados e cinco pelo Senado Federal, ao Presidente da República, que dentre esses escolherá o Presidente da Comissão Organizadora da OEB, com mandato de um ano, para tratar da instalação e organização da OEB, inscrição de seus membros e promoção das primeiras eleições.

Art. 83. O primeiro Conselho Federal da OEB terá a missão de organizar os conselhos seccionais, em número de 09 (nove) no primeiro ano, 09 (nove) no segundo ano e 09 (nove) no terceiro ano, promovendo, ao término do terceiro ano de seu mandato, eleições gerais.

Art. 84. Os educadores terão o prazo de três anos, a contar da promulgação desta lei, para prestar exames de ordem e regularizarem suas inscrições..

Art. 85. As instituições de ensino, promotoras de concursos, academias de ensino ou treinamento artístico, cultural, técnico ou profissional deverão proceder às suas inscrições e anotações de responsabilidade técnica no prazo de um ano, a contar da data em que entrar em vigor esta lei.

Art. 86. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incentivar a implementação de cursos de especialização para em reeducação para os graduados em cursos como psicologia, sociologia, magistério e demais formações profissionais nas áreas de educação, para o atendimento das necessidades do Estado e da sociedade civil.

Art. 87. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ordem de Educadores do Brasil atende às reivindicações dos integrantes da segunda maior categoria profissional do Brasil, considerados os operários da construção civil como a maior de todas.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Toda família brasileira tem pelo menos um de seus membros trabalhando na educação, integrando a imensa grei de professores, técnicos, instrutores de academias, bedéis, serventes e merendeiras.

A organização e fiscalização do exercício das atividades educacionais de forma eficaz é de interesse público e social do Brasil, devendo as atividades da OEB primarem pela elevação constante da qualidade das atividades educacionais no país.

Nesse contexto é indispensável que o controle do exercício das atividades educacionais seja mais abrangente que das pessoas que exercem o magistério propriamente dito. Deve também se estender aos técnicos e auxiliares de ensino, bem como aos encarregados da reeducação.

Dentre os objetivos desse controle das atividades educacionais deve estar o cuidado em se afastar dessas atividades as pessoas nocivas e as desqualificadas, o que se dá pelos processos ético-disciplinares e pelo emprego adequado e eficaz dos mecanismos que os compõem.

Também merece observar-se que a boa formação técnica da massa produtiva de uma nação exerce influências preponderantes na produtividade, aumento da riqueza, pacificação de conflitos, diminuição da criminalidade e valorização do Estado e da população.

A riqueza cultural, artística e científica de uma nação é seu maior patrimônio, o imaterial, que afeta diretamente a vida de todos, cabendo ao Estado dedicar-lhe maior atenção.

Os educadores são, a par dos educandos, atores importantes nesse cenário, exercendo influência direta no processo de formação de toda a população. Sua valorização passa pelo controle da participação nessa importante categoria social e pelo incentivo à sua integração.

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os processos disciplinares bem definidos permitirão a justa segregação dos indivíduos nocivos à categoria e incentivarão a dedicação de maior respeito aos educadores pela sociedade.

A congregação dos profissionais de uma das mais importantes categorias numa entidade bem organizada trará valorização e fortalecimento moral, político e social aos membros das categorias que integram a OEB.

Enquanto a construção civil erige o corpo físico de uma sociedade, a construção do espírito, dos edifícios, dos corpos intelectual e moral é feita na faina diária dos educadores. Nenhuma categoria profissional teria força sem os ensinamentos dedicados pelos educadores.

A valorização e incentivo à especialização de educadores na reeducação trará importante melhoria nos sistemas de recuperação de pessoas em conflito com a ordem pública.

É necessário ter-se em conta que nossos sistemas punitivos (socioeducativo e penal) têm como objetivo primário a recuperação dos indivíduos em conflito com a ordem pública - que se dá pela reeducação - e como objetivo secundário a punição, ao contrário de outros sistemas que posicionam a punição em ordem primária e a recuperação em ordem secundária.

A aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes será mais eficaz se efetuada e coordenada por especialistas em reeducação que por profissionais da segurança e de graduações diversas, sem formação voltada para esse trabalho.

Semelhantemente, a materialização da prestação jurisdicional na execução das penas por profissionais da segurança, como agentes penitenciários e policiais, sem a efetiva atuação de um processo reeducativo eficaz realizado por profissionais especializados nessa atividade é que transformou nosso sistema penitenciário em depósitos de seres humanos

CD161991861077

CD161991861077



CÂMARA DOS DEPUTADOS

revoltados, que devolvem a agressão do sistema falho à sociedade, tão logo se vêm fora dos muros.

Os reeducadores, portanto, são profissionais que o Estado deve formar com a urgência que a necessidade de pacificação social nos impõe.

Há necessidade premente de melhora qualitativa na educação da população brasileira e a agregação e boa estruturação das categorias de educadores é ponto fundamental para a consecução desse objetivo, primordial ao aumento da produtividade, segurança, saúde e bom funcionamento da máquina estatal.

Por tais razões, contamos com a compreensão e apoio dos senhores deputados e senhoras deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

2016-14609

CD161991861077

CD161991861077